



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691361 - SP (2024/0255151-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JULIO BENTO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MOISES BENTO GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de origem que não reconheceu nulidade por ausência de intimação eletrônica da Defensoria Pública para julgamento de embargos de declaração na esfera penal.
2. A decisão agravada também abordou a fixação do valor dos dias-multa e a desproporcionalidade no estabelecimento do regime semiaberto e no indeferimento da substituição por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação eletrônica da Defensoria Pública para o julgamento de embargos de declaração na esfera penal configura nulidade processual.
4. A questão também envolve a análise da fixação do valor dos dias-multa e a adequação do regime inicial de cumprimento de pena, considerando as circunstâncias judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior estabelece que não há previsão legal de intimação da Defensoria Pública para o julgamento de embargos de declaração na esfera penal, que são apresentados em mesa e independem de publicação de pauta.
6. A fixação do valor dos dias-multa não foi impugnada na apelação, configurando indevida inovação recursal nos embargos de declaração. Assim, não há como se reconhecer da tese recursal nesta Corte Superior, por ausência de prequestionamento.
7. As circunstâncias mais gravosas do crime, como a sofisticação do esquema de fraudes e os antecedentes criminais, justificam o regime inicial mais gravoso e o indeferimento da substituição por restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agrado improvido.

Tese de julgamento: "1. Não há previsão legal de intimação da Defensoria Pública para julgamento de embargos de declaração na esfera penal. 2. A fixação do valor dos dias-multa não pode ser questionada em embargos de declaração se não foi impugnada na apelação. 3. Circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam regime inicial mais gravoso e indeferimento de substituição por restritivas de direitos".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 44, III; RISTJ, art. 143.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.091.874/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgRg no AREsp 2467600/PR, Rel. Min. Rogerio

Schietti Cruz, Quinta Turma, julgado em 27/02/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2467600/PR, deste Relator, Quinta Turma, julgado em 27/02/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691361 - SP (2024/0255151-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **JULIO BENTO DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **MOISES BENTO GONCALVES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de origem que não reconheceu nulidade por ausência de intimação eletrônica da Defensoria Pública para julgamento de embargos de declaração na esfera penal.
2. A decisão agravada também abordou a fixação do valor dos dias-multa e a desproporcionalidade no estabelecimento do regime semiaberto e no indeferimento da substituição por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação eletrônica da Defensoria Pública para o julgamento de embargos de declaração na esfera penal configura nulidade processual.
4. A questão também envolve a análise da fixação do valor dos dias-multa e a adequação do regime inicial de cumprimento de pena, considerando as circunstâncias judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior estabelece que não há previsão legal de intimação da Defensoria Pública para o julgamento de embargos de declaração na esfera penal, que são apresentados em mesa e independem de publicação de pauta.
6. A fixação do valor dos dias-multa não foi impugnada na apelação, configurando indevida inovação recursal nos embargos de declaração. Assim, não há como se reconhecer da tese recursal nesta Corte Superior, por ausência de prequestionamento.
7. As circunstâncias mais gravosas do crime, como a sofisticação do esquema de fraudes e os antecedentes criminais, justificam o regime inicial mais gravoso e o indeferimento da substituição por restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. Não há previsão legal de intimação da Defensoria Pública para julgamento de embargos de declaração na esfera penal. 2. A fixação do valor dos dias-multa não pode ser questionada em embargos de declaração se não foi impugnada na apelação. 3. Circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam regime inicial mais gravoso e indeferimento de substituição por restritivas de direitos".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 44, III; RISTJ, art. 143.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.091.874/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgRg no AREsp 2467600/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Quinta Turma, julgado em 27/02/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2467600/PR, deste Relator, Quinta Turma, julgado em 27/02/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JULIO BENTO DOS SANTOS** e **MOISES BENTO GONCALVES** contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 973-766).

Em suas razões recursais, a parte agravante repisa os fundamentos do especial, alegando (i) nulidade no julgamento dos aclaratórios sem intimação eletrônica da Defensoria Pública; (ii) ausência de fundamentação na fixação dos dias-multa em 1/10 do salário mínimo; e (iii) desproporcionalidade no estabelecimento do regime semiaberto e no indeferimento da substituição por restritivas de direitos devido às circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

No tocante à alegada nulidade na ausência de intimação eletrônica da DPU, o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem se coaduna à pacífica jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de inexistir previsão legal de intimação da Defensoria Pública para o julgamento de embargos de declaração na esfera penal, os quais são apresentados em mesa e independem de publicação de pauta.

Por oportuno, transcreve-se do acórdão objurgado (e-STJ, fl. 847):

"No caso, embora a DPU não tenha sido intimada da data prevista para o julgamento dos embargos de declaração, não se afigura qualquer prejuízo ao embargante, uma vez que não existe previsão legal de intimação (pessoal ou pela imprensa oficial) da data do julgamento dos feitos que são apresentados em mesa, sem possibilidade de sustentação oral, nos termos do art.

143 do Regimento Interno deste Tribunal. Esse é o caso dos embargos de declaração. Nesse sentido:

[...]

Portanto, não há a nulidade alegada."

Com isso, não tendo a defesa apontado julgados supervenientes aos colacionados à decisão agravada ou demonstrado eventual *distinguishing*, mantém-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

Cito, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 289, § 1º, DO CP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO QUE INDEPENDE DE INCLUSÃO EM PAUTA. FEITO APRESENTADO EM MESA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IRRETROATIVIDADE. DENÚNCIA JÁ RECEBIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior '[a] sessão de julgamento de embargos de declaração prescinde de pauta, razão pela qual não há intimação das partes, sejam elas representadas pela Defensoria Pública ou defensor constituído' (AgRg no REsp n. 2.002.178 /SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF- , Quinta Turma, DJe de 24/6/2022).

2. O caso concreto não autoriza o ANPP, isso porque o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual a possibilidade de aplicação retroativa do instituto previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, é restrita aos processos em curso até o recebimento da denúncia, situação não verificada na espécie (*ut*, AgRg no REsp n. 2.021.432/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/12/2023.). No caso, a denúncia foi recebida em 18/10/2013 e a sentença condenatória prolatada em 30/5/2018.

3. Agravo não provido."

(AgRg no REsp n. 2.091.874/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Em relação ao valor estabelecido na pena pecuniária, a Corte Estadual, em sede de aclaratórios, consignou que "o valor unitário do dia-multa sequer fora impugnado nas apelações." (e-STJ, fl. 796). Diante disso, a tese suscitada apenas nos embargos de declaração configurou indevida inovação recursal, impedindo a devida análise pelo Tribunal *a quo* e, consenquentemente, seu conhecimento por esta Corte Superior.

Registre-se que "não há falar em adoção do prequestionamento ficto, haja vista sua inaplicabilidade quando a parte suscita a matéria apenas em embargos de declaração, pois, na espécie, a tese defensiva não foi formulada perante o Tribunal estadual em apelação, mas apenas nos aclaratórios, em evidente inovação recursal." (AgRg no AREsp n. 2.184.537/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023). Portanto, é inafastável o óbice da Súmula 282/STF.

Por fim, as circunstâncias mais gravosas do crime, quais sejam a sofisticação do esquema de fraudes e os antecedentes criminais de Julio autorizam o estabelecimento de regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, do CP, bem como o indeferimento da substituição por restritivas de direitos, conforme preceituado no art. 44, III, do CP.

Nesses termos, colaciono o seguinte julgado:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça sobre o tema, segundo o qual, estabelecida a pena em patamar inferior a 4 anos e sendo desfavoráveis a análise das circunstâncias judiciais, o modo intermediário é o adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, "b", c/c art. 59 do Código Penal.

2. Em relação à conversão da pena corporal por restritiva de direitos, o art. 44, III, do CP estabelece que será admitida a conversão da pena corporal por restritiva de direitos se 'a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente'. No caso, tendo sido reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agravante, não há falar em ilegalidade no indeferimento da benesse.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2467600/PR, deste Relator, Quinta Turma, julgado em 27/02/2024, DJe 01/03/2024.)

Destarte, estando o posicionamento adotado pela Corte de origem em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, incide no ponto a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0255151-6

AgRg no
AREsp 2.691.361 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00108159820134036105 108159820134036105 134004001216201341

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO BENTO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MOISES BENTO GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO BENTO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MOISES BENTO GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.